



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500425-11.2025.8.26.0540, da Comarca de Mauá, em que é apelante FRANCISCO MIGUEL LIMA SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.611.

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1500425-11.2025.8.26.0540

ORIGEM: MAUÁ (1ª Vara Criminal)

APELANTE: FRANCISCO MIGUEL LIMA SOUSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. FURTO. Artigo 155, 'caput', do Código Penal. Preliminar de atipicidade da conduta que se confunde com o mérito. Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e Autoria do crime suficientemente comprovadas – Versão do réu que não convence – Idoneidade dos depoimentos dos policiais – Prisão em flagrante – Crime consumado com a inversão da posse da res furtiva, conforme prova oral e autos de apreensão – Conduta típica, dolo configurado. Condenação incensurável. Dosimetria – Pena base na fração de 1/6 acima do mínimo legal em razão de envolvimento com a criminalidade, demonstrada pela prática de novo delito em cumprimento de pena – Adequado – Intermediária – Novo incremento na pena diante da agravante da reincidência, tornando-se definitiva, por ausência de outras causas modificativas. Regime semiaberto mantido em face da reincidência, o que também torna inviável as benesses legais (arts.44, II e 77, I, CP). Custódia necessária para se evitar a reiteração delitiva, com resguardo da ordem pública. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **FRANCISCO MIGUEL LIMA SOUSA** contra os termos da r. sentença de fls.144/151, por meio da qual foi condenado como incurso na regra do artigo 155, 'caput', do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 12 (doze) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo; pelos fatos descritos na denúncia de fls. 67/69, ocorridos no dia 25 de fevereiro de 2025.

Por meio das razões recursais juntadas às fls.153/158, pugna o apelante pela reforma da r. sentença proferida, pleiteando a preliminar de atipicidade da conduta e no mérito a absolvição por ausência de provas suficientes para embasar o édito condenatório.

O recurso foi contrarrazoado às fls.174/176, pugnando o órgão ministerial pela manutenção do édito condenatório.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento do apelo (fls.184/191).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório do essencial.

Conforme registrado na denúncia (fls.67/69), contém a seguinte narrativa:

“Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 20h50min, na Rua Eucalipto, altura do

numeral 600, Vila Magini, nesta cidade e comarca de Mauá, o denunciado, já qualificado nos autos, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente na motocicleta YAMAHA/Factor YBR125 BR, placa EOZ5I51, que se encontrava na posse de João Victor Gonçalves Ramos de Campos.

Segundo se apurou, na data supramencionada, o denunciado, dirigiu-se ao local dos fatos com o manifesto intuito de praticar crimes contra o patrimônio alheio.

Assim, ao avistar a motocicleta estacionada em via pública com a chave no contato, em razão da vítima ter estacionado o veículo no local e ingressado numa Hamburgueria para buscar seu lanche, o denunciado subtraiu o bem e passou a trafegar pelas vias públicas de Mauá.

Contudo, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina avistaram o denunciado conduzindo o veículo, sem capacete, e realizaram a abordagem, momento em que a vítima conseguiu alcançá-los e comunicar o crime aos militares.”

A preliminar arguida, tese de atipicidade da conduta, se confunde com o mérito e será apreciada em conjunto.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls.01/02), boletim de ocorrência (fls. 08/12), do auto de exibição, apreensão e avaliação (fls.17), laudo de exame de corpo de delito (fls.26/27), relatório final (fls.62/64), bem como pela prova

oral colhida nos autos.

A autoria também é inconteste.

O réu interrogado em sede policial, negou a prática do crime.

Negativa mantida em Juízo, argumentando em apertada síntese, que a moto era do seu parceiro João, e estava andando nela; que o policial tem perseguição com ele e não entendeu porque João falou ao policial e ao Delegado que não lhe conhecia.

A versão apresentada pelo apelante simplesmente não convenceu.

Em sede policial, João Victor Gonçalves Ramos de Campos, (que em verdade não é vítima, mas sim testemunha, porque a moto era da testemunha Thais, conforme ele mesmo disse - fls. 6 e 131/134), argumentou que a moto foi encontrada por policiais com um desconhecido, o FRANCISCO.

Em Juízo, disse que a moto que estava com ele pertencia a Thais, sua conhecida, e estava emprestada porque estava usando para trabalhar; ela alugava a moto para ele trabalhar como motoboy; no dia do ocorrido deixou os conhecidos andando com a moto na rua; depois que voltou ficou sabendo que a moto estava com os policiais e foi atrás dela; conhecia FRANCISCO há uns três meses da região, disse que não está sendo ameaçado por ninguém, no momento ficou com medo de perder a moto que é um valor

alto e que FRANCISCO não furtou a moto.

As testemunhas Diego Oliveira de Faria Silva e Weverton Vieira da Silva, Policiais Militares, disseram que estavam patrulhando a Travessa Rio de Contas com a Rua Eucalipto, quando visualizaram o apelante acelerando uma moto sem capacete, que foi o motivo da nossa abordagem; perguntaram de quem era a motocicleta e ele disse que era do amigo dele e começou com uma conversa que não batia; ele estava com mandado de prisão em aberto, procurado pela justiça; chegou a vítima proprietária da motocicleta; disse que a moto tinha acabado de ser roubada; a vítima disse que não conhecia o apelante.

É de se ressaltar a idoneidade dos depoimentos dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade dos testemunhos.

Nesse sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro

Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

Ademais, em delitos desta espécie, os depoimentos dos agentes públicos são dotados de relevante valor probatório, visto que são eles que efetuam as diligências em busca do suspeito, como é o caso dos autos.

Embora o réu tenha negado a acusação, as demais evidências sustentam sua condenação.

O produto de crime foi encontrado em poder do sentenciado, não tendo ele apresentado qualquer documento hábil a justificar sua posse de forma lícita ou de que houve alguma negociação, bem como a defesa sequer produziu prova neste sentido, embora esse ônus fosse seu.

Destaca-se que a origem espúria do bem, ao contrário do aduzido pela Defesa, restou comprovada ao longo dos autos, ante a configuração do crime de furto constatado.

No mais, os policiais relataram de forma coerente e com riquezas de detalhes as circunstâncias em que o recorrente foi localizado na posse da motocicleta, bem de origem ilícita, e conduzido ao Plantão Policial, onde a vítima reconheceu como sendo de sua propriedade.

Portanto, **as provas são fartas a evidenciar o dolo** do delito por parte do apelante, **máxime considerando ausência de explicação plausível para estar na posse do bem. Além do mais, o apelante não possuir qualquer documento para comprovar a origem lícita, circunstâncias incompatíveis com aquele que acredita na licitude do objeto.**

Vale lembrar que os atos praticados por policiais e guardas civis, enquanto agentes públicos, são presumidamente legais e verdadeiros, especialmente na ausência de indícios concretos de acusação indevida ou intenção de prejudicar alguém inocente.

Para contestar essa versão oficial, seria necessário que a Defesa apresentasse provas, mesmo que preliminares, de alguma irregularidade, o que não ocorre neste caso. Essa presunção se mantém intacta diante da falta de evidências sólidas capazes de refutá-la.

Dessa forma, sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos, em ambas as fases da persecução penal, total credibilidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

A propósito:

“2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de

policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi 5ª Turma HC nº 276253/RJ j. 18.02.2014. Nessa mesma linha de intelecção: AgRg no AgRg no AREsp nº 1598105/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 05/03/2020; AgRg no HC nº 606384/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22/09/2020; HC nº 629675/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 06/04/2021).

“(...) no que atine à questão da validade dos depoimentos funcionais, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer servidor estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados (...)” (STJ, HC nº 705.060/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, julgado em 15.02.2022, DJe 21.02.2022).

A Defesa busca minimizar as conseqüências do ato do acusado, pretendendo o reconhecimento da atipicidade da conduta pelo fato do agente não ter a intenção de assenhorear-se do bem, mas apenas de fruir dele momentaneamente.

No entanto, não há prova cabal, pelo agente, da mera intenção de uso, com a restituição íntegra do bem. Aliás, não se demonstrou o escopo de fazer uso momentâneo da coisa e a sua reposição imediata e voluntária, íntegra, após a utilização.

Nesta hipótese, prevalece a ilicitude da ação, já que o proprietário deve ter sempre a disponibilidade do que lhe pertence.

No caso dos autos, é evidente - até pela forma da subtração - que a intenção do agente era mesmo furtar o veículo, vez que não foi restituído antes que a vítima percebesse a subtração. O réu tinha consciência da ilicitude do fato e não demonstrou sua intenção de devolvê-lo ao seu legítimo dono.

Aliás, contumaz na prática delituosa (reincidente) e procurado pela Justiça Criminal, não se pode crer na sua versão.

Ademais, durante a abordagem, chegou correndo JOÃO VICTOR GONÇALVES RAMOS DE CAMPOS, vítima, dizendo que **a motocicleta em questão era de sua propriedade e havia acabado de ser subtraída.**

Com efeito, não vinga a tese de que o réu teria emprestado de terceiro o objeto, nem teria havido tempo para isso, vez que o objeto tinha acabado de ser subtraído e estava na posse dele, daí porque não vinga a tese de suposta receptação.

Aliás, a referida vítima explicou que havia **deixado a motocicleta estacionada em frente a uma hamburgueria e que deixou a chave no contato**, percebendo posteriormente que havia sido subtraída.

Diante disso, “FRANCISCO” passou a insistir que a vítima era um amigo seu e passou a, inclusive, tentar acertar o seu nome, chamando-o de “JEFFERSON”, “ROMEU”, dentre outros (relatório – fls.62/64). Mentiras para se escusar.

O crime, de resto, consumou-se. O réu, após tomar o veículo, estava na posse tranquila do bem quando foi avistado pelo patrulhamento, sendo alcançado e contido pelos agentes.

Pondere-se, assim, que a "res furtiva" saiu da esfera da disponibilidade da vítima. Subtraída, foi recuperada apenas em razão da prisão do réu, ocorrida instantes após, em razão de frutífera diligência dos agentes.

A inversão da posse da res restou devidamente comprovada pela prova oral acusatória, evidenciando-se, por conseguinte, a forma consumada do delito.

O crime de furto reúne todos os elementos de sua definição legal (artigo 14, inciso I, do Código Penal) quando se dá a retirada do bem, ainda que por exíguo lapso, da esfera de disponibilização da vítima. A mais atualizada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de considerar consumada a infração no momento em que o agente obtém a posse do bem, invertendo-o, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata

ao agente e recuperação da coisa, sendo prescindível a posse mansa, pacífica e desvigiada ou que o objeto do delito saia do campo de visão da vítima.

É o caso dos autos. O réu se apossou do veículo, conduzindo-o. O bem foi recuperado após abordagem dos policiais que realizaram o patrulhamento.

Assim, todos os elementos do tipo penal foram concretizados, inclusive, o resultado. Vale destacar, em acréscimo, que a perseguição com abordagem do acusado, a recuperação da *res furtiva* e a detenção do suplicante são irrelevantes à consumação da conduta.

Observa-se entendimento desta E. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Furto. Recorrido que, no interior de composição de metrô, subtrai o aparelho celular da ofendida e sai do vagão. Ofendida que também sai do vagão e passa a persegui-lo gritando por auxílio, sobrevivendo a detenção do acusado, na posse do bem, já na área das catracas da estação. Sentença de procedência parcial, com a condenação do acusado pelo crime de furto tentado, sendo estabelecido o regime semiaberto. Recurso ministerial que persegue a reforma parcial, com o reconhecimento da consumação delitiva, postulando, ainda, o afastamento da operação de compensação integral da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, perseguindo, em razão de compensação parcial, a exasperação das penas na quinta parte. Recurso que persegue, ainda, a fixação do regime inicial fechado. Prova forte. Autoria e materialidade comprovadas. Hipótese, no esteio da irresignação ministerial, de

crime consumado em face da inversão possessória. Inteligência do Tema Repetitivo 934. Condenação pelo crime de furto consumado, de rigor. Penas revistas. Reprimendas, na segunda fase, que devem ser exasperadas na quinta parte em face da compensação parcial da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Agente que ostenta duas condenações hábeis ao reconhecimento da agravante, uma delas, inclusive, específica. Causa de diminuição pela tentativa afastada. Regime semiaberto que comporta agravamento. Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente e que, a despeito disso, voltou a delinquir, tudo a evidenciar a necessidade de constrição inicial mais severa. Inaplicabilidade, ao caso, da Súmula nº 269, do C. STJ. Apelo ministerial provido. (TJSP; Apelação Criminal 1505325-71.2023.8.26.0228; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 13ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023).

A vítima foi desapossada de seu bem, que ingressou na posse do acusado. O produto subtraído foi localizado somente posteriormente, após abordagem em via pública pelos policiais.

Assim, diante de tais provas e da ausência de outras que as fragilizem, o conjunto probatório revela-se sólido e consistente em relação ao delito.

Inquestionável, portanto, a prática do crime em sua modalidade dolosa, diante das circunstâncias fáticas constatadas nos autos que permitem, sem dúvidas, concluir pela materialidade e autoria do delito em questão, conforme bem consignado na r. Sentença (fls.148/149):

“...friso que João não é vítima, mas sim testemunha, porque a moto era da testemunha Thais, conforme ele mesmo disse (fls. 6 e 131/134), como também que o fato dele ter dito em juízo que ele conhecia o réu e emprestou a moto a ele (fls. 131/134), não altera o que ele disse para a autoridade policial (fls. 6), que foi ratificado em juízo pela testemunha Diego (fls. 3 e 131/134), de que não conhecia o réu e ele a furtou, inclusive isso fica mais evidente pelo fato dele não ter comparecido para a realização da acareação que seria realizada nesta audiência. Aliás, a testemunha João disse ao policial no momento do flagrante que o réu furtou a moto (fls. 3 e 131/134) e depois para a autoridade policial (fls. 6), em momentos distintos, no qual o policial não estava presente com a autoridade policial, nem esta com aquele. Em suma, a retratação da testemunha João ocorreu por dois motivos, a meu ver, ou por estar sendo ameaçado, mas ele disse que não está (fls. 131/134), também não diria que estaria sendo ameaçado se estivesse sendo ameaçado, ou por algum favorecimento ao réu, que não se sabe qual é.”

Em situações como essa, a posse injustificada do bem pelo acusado inverte o ônus da prova, como ocorre nos casos de furto. Se o réu não conseguiu comprovar a origem lícita, deve ser responsabilizado pela prática dolosa do bem furtado.

Não há que se falar em absolvição, como pretende a Defesa.

Reincidente, era recomendável que se afastasse de situações de risco. Não o fez, ao contrário, com dolo, voltou a agir.

O desate condenatório, portanto, era o único possível.

Passemos à **dosimetria** da pena, contra a qual **sequer houve insurgência**.

Em primeira fase, em face do envolvimento do réu na criminalidade, mormente a considerar a prática de novo delito quando estava em cumprimento de pena (fls. 30-31), o que é extremamente reprovável a demonstrar não ter a mínima intenção em se ressocializar, o Juízo de origem exasperou a pena-base na fração de 1/6 (um sexto), fixando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Nada a reparar, assim, diante das peculiaridades, estando a fixação proporcional, para a fase, **até benéfica**, em se observando o tipo de bem subtraído, uma **motocicleta, de valor considerável**, crime que tem sido banalizado, até porque os **contumazes usam o objeto para pratica de assaltos e depois encaminham o bem para desmanches** clandestinos, a **fomentar a criminalidade**.

Com efeito, a exasperação da pena-base acaba se mostrando adequada, sendo razoável o aumento em face da circunstância mencionada ao réu que pratica crime enquanto cumpre pena.

Como se sabe, o Magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime.

Na segunda fase, não vislumbrada qualquer circunstância judicial atenuante. Por outro lado, incidente a circunstância judicial **agravante da reincidência** (processo nº 0003884-60.2023.8.26.0348 - fls. 30/31), prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, razão da elevação da pena na fração de 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa. Consoante os artigos 61, inciso I, e 67, ambos do Código Penal, a reincidência é reconhecida como um fator agravante e preponderante na dosimetria da pena, dado que reflete a periculosidade do agente e a insuficiência das sanções anteriormente impostas para a sua ressocialização.

Deste modo, as reprimendas não implicam revisões nestes aspectos, estando elas dentro dos parâmetros legais e aplicadas com fundamentação idônea.

Na etapa final, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena (majorantes/minorantes). E à míngua de outros elementos modificadores, tornou-se **a reprimenda definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias multa**, arbitrado cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

No caso em análise, **optou-se pelo regime inicial semiaberto** para o acusado, notadamente **reincidente**, fundamenta a imposição do regime eleito para o desconto inicial da sanção privativa de liberdade, ainda adequado diante da pena imposta e que já foi condenado em outro processo criminal, tudo a recomendar a necessidade de suportar um cumprimento de pena

condizente com uma maior reflexão que dele se espera para que não torne a repetir as práticas delitivas. Regime mais brando não atenderia a suficiência.

Não bastasse, repisando, o réu ostenta **circunstância judicial desfavorável e é reincidente**. Caberia, sem dúvidas, o regime inicial fechado. Apesar das penas outrora impostas, segue delinquindo, demonstrando pouco apreço pelas leis e pela ordem, procurando fazer a vida cometendo crimes. Demonstra-se, com isso, a efetiva necessidade de tratamento penal mais severo, adequado para que se atinjam os fins pretendidos pela norma.

Por isso, repita-se, caberia o inicial fechado. Nada por fazer, no entanto, sem recurso do legitimado, forte no '*ne reformatio in pejus*'.

Também, a reincidência em crimes que afetam o mesmo bem jurídico não indica ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa por restritiva de direitos e o *sursis*.

A questão, aliás, encontra lastro em consolidado entendimento jurisprudencial que aqui é consignado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL FURTO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE (FURTO FAMÉLICO). INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA

PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REPRIMENDA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. MEDIDA NÃO PRECEDENTES. RECOMENDÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 4. A reincidência em crimes contra o patrimônio - no caso, roubo majorado, conforme consta das próprias razões da apelação (fl. 134) e da certidão de fls. 64 a 67 - é fundamento idôneo para a negativa de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, por não se mostrar, nessa hipótese, medida socialmente recomendável. 5. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu nas razões do recurso especial, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 1669495/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

Quanto à manutenção da custódia cautelar, a medida resta como de rigor.

A conclusão é acertada, já que, o réu permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, posto a gravidade concreta e ínsita da infração, praticada por contumaz contra o patrimônio alheio, **reincidente**, a ordem pública merece resguardo, fazendo-se necessária para garantia da aplicação da lei penal, sobretudo evidenciada a reiteração delitiva, até porque as medidas cautelares diversas da prisão seriam inoportunas e insuficientes.

Observa-se:

Habeas Corpus. Furto duplamente qualificado tentado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de revogação da prisão preventiva. Hipótese em que existem indícios de que o paciente - ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento - está envolvido nos crimes. Requisitos da custódia cautelar presentes. Decisão fundamentada. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0013802-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Criminal; Data do Julgamento: 02/05/2023; Data de Registro: 02/05/2023).

Nada por ser modificado no presente caso.

Enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo Defensivo, restando, pois, mantida a r. sentença em seus termos, também pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator